



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.031516/2019-94, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Bovinos e Bubalinos para Engorda” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 39/18, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 80, de 11 de novembro de 2004.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias".

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. N° 39/18

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA ENGORDA (REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 31/03)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 31/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC N° 31/03, aprovaram-se os requisitos zoossanitários para o intercâmbio de bovinos para recria e engorda entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos indicados, de acordo com as modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos que se geram pelas diferenças das regulações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de bovinos e bubalinos para engorda”, que constam como Anexo I, assim como o modelo de Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º No caso de bubalinos, esta Resolução somente se aplica à importação da espécie *Bubalus bubalis*.

Art. 3º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 8 “Agricultura” (SGT N° 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º Revogar a Resolução GMC N° 31/03.

Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 08/V/2019.

CX GMC - Montevidéu, 08/XI/18

ANEXO I

**REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE BOVINOS E
BUBALINOS PARA ENGORDA**

CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º Toda importação de bovinos e bubalinos para engorda deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI) emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador, que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

O CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador com base no modelo que consta no Anexo II da presente Resolução.

Art. 2º O CVI deverá ser emitido dentro dos dez (10) dias prévios ao embarque.

Art. 3º Deverá ser realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme o estabelecido na presente Resolução e tal condição deverá ser ratificada pela Autoridade Veterinária no ponto de saída no país exportador.

Art. 4º O país exportador deverá proporcionar as informações que permitam avaliar o cumprimento das exigências de rastreabilidade do Estado Parte importador.

Art. 5º As provas de diagnóstico e as vacinações deverão ser realizadas de acordo com o Manual de Provas e Diagnóstico e das Vacinas para os animais terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) (Manual Terrestre da OIE) e, no primeiro caso, em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Os exames laboratoriais, quando requeridos, terão uma validade de trinta (30) dias, a partir da colheita de amostra, podendo estender-se até sessenta (60) dias, desde que os animais permaneçam isolados sob supervisão oficial e não entrem em contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

Art. 6º O país exportador, zona ou compartimento do país exportador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE) para ser considerado livre de uma doença e que obtenha o reconhecimento dessa condição pelo Estado Parte importador estará isento da realização das provas e/ou vacinações.

6.1. Nesse caso, a condição de país, zona ou compartimento livre deverá constar no certificado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

6.2. Quando não exista reconhecimento oficial por parte da OIE, o Estado Parte importador poderá solicitar informações adicionais para avaliar a condição sanitária do país exportador.

6.3. No caso de Febre Aftosa, a realização de provas e vacinações será acordada entre o Estado Parte importador e o país exportador.

Art. 7º O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre, ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer das doenças que afetem à espécie, se reserva o direito de requerer medidas de mitigação de risco adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art. 8º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes para a importação.

CAPÍTULO II INFORMAÇÕES ZOOSANITÁRIAS

Art. 9º Os animais a serem exportados deverão ter permanecido no país exportador por, pelo menos, noventa (90) dias prévios ao embarque. No caso de animais importados, deverão cumprir com o estabelecido nos artigos 11, 12 e 13 do presente Anexo.

Art. 10. Os animais a serem exportados deverão ter sido quarentenados no país exportador em um estabelecimento aprovado, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de trinta (30) dias.

Art. 11. Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, à Febre do Vale do Rift e à Dermatose Nodular Contagiosa:

Os animais a serem exportados devem proceder de um país reconhecido como livre pela OIE ou que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre, e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12. Com relação à Febre Aftosa:

12.1. Os animais a serem exportados devem proceder de um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação reconhecido pela OIE; ou

12.2. Os animais a serem exportados deverão proceder de um compartimento livre de Febre Aftosa, de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador;

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

12.3. Caso corresponda, as provas de diagnóstico serão acordadas pelas Autoridades Veterinárias, considerando a situação sanitária do país ou zona de origem / procedência e destino;

12.4. Os animais a serem exportados que procedem de uma zona livre de Febre Aftosa com vacinação reconhecida pela OIE deverão ter sido vacinados com vacina inativada e com adjuvante oleoso, em um prazo não menor que quinze (15) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

De acordo com sua condição sanitária, o Estado Parte importador poderá não permitir a importação de bovinos e bubalinos vacinados com tipos de vírus exóticos para seu território.

12.5. No caso de os animais a serem exportados estarem destinados a um país, zona ou compartimento livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão proceder de países ou zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos pela OIE, ou de compartimentos reconhecidos pelo Estado Parte importador como livres de Febre Aftosa sem vacinação.

Art. 13. Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB):

13.1. Os animais a serem exportados deverão proceder de um país reconhecido pela OIE como de risco insignificante ou de risco controlado para EEB; e

13.2. Para os países de risco insignificante que apresentaram casos ou para os países de risco controlado, os bovinos e bubalinos a serem exportados deverão:

13.2.1. Ter nascido depois da data em que se iniciou o monitoramento auditável do sistema de alimentação, para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção das proteínas consideradas isentas de risco pelo Estado Parte importador; e

13.2.2. Estar identificados de forma individual e permanente, mediante um sistema auditável de rastreabilidade.

13.3. Os animais a serem exportados deverão ter nascido e sido criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária.

Nota: É facultado a um Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de bovinos e bubalinos originários ou procedentes de países de risco insignificante com casos ou risco controlado para EEB.

Art. 14. Com relação à Brucelose Bovina, os animais a serem exportados (à exceção dos machos castrados) deverão:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

14.1. Proceder de um país, zona ou rebanho livre com ou sem vacinação, de acordo com o Código Terrestre da OIE; ou

14.2. Ter apresentado resultado negativo a uma (1) prova de diagnóstico efetuada durante a quarentena, mediante a técnica de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) ou *Enzyme-linked Immunosorbent Assay* (ELISA) indireto. Os positivos deverão ser submetidos a uma prova de Fixação de Complemento (FC) ou Soroaglutinação (SAT) e 2-mercaptoetanol, ou Polarização Fluorescente (FPA), com resultado negativo.

Nota: No caso de fêmeas recém-paridas, as provas serão efetuadas pelo menos trinta (30) dias depois da parição.

As fêmeas menores de vinte e quatro (24) meses de idade vacinadas com cepa B19 entre três (3) e oito (8) meses de idade poderão ser excluídas da realização das provas. Neste caso, as informações da vacinação deverão ser incluídas no certificado.

O Estado Parte importador que não vacine com cepa B19 poderá permitir a importação exclusivamente de fêmeas negativas para Brucelose.

Art.15. Com relação à Tuberculose Bovina, os animais a serem exportados deverão:

15.1. Proceder de um país, zona ou rebanho livre de acordo com o Código Terrestre da OIE; ou

15.2. Ter apresentado resultado negativo a uma (1) prova de diagnóstico efetuada durante a quarentena, mediante a técnica de tuberculinização intradérmica simples com tuberculina *Purified Protein Derivative* (PPD) bovina ou comparada com PPD bovina e aviária.

Art. 16. Com relação à Estomatite Vesicular, os animais a serem exportados deverão proceder de estabelecimento onde não foram reportados oficialmente casos da doença nos últimos vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

Art. 17. Com relação à Língua Azul, os animais a serem exportados deverão proceder de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença nos últimos sessenta (60) dias prévios ao embarque.

Art.18. Com relação ao Carbúnculo Bacteriano (Antrax), os animais a serem exportados deverão proceder de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os últimos vinte (20) dias ou deverão ter sido vacinados não menos de vinte (20) dias e não mais de (12) meses prévios ao embarque.

Art. 19. Os animais a serem exportados deverão ser submetidos a tratamento contra parasitas internos e externos durante a quarentena e, no CVI, deverá constar o princípio ativo do produto e a data do tratamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 20. Os animais a serem exportados deverão ser transportados diretamente do lugar de quarentena até o lugar de embarque em meios de transportes lacrados, previamente lavados, desinfectados e desinsectados, com produtos registrados pela Autoridade Competente do país exportador. Os animais a serem exportados não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida a respeito das doenças que afetem à espécie.

Art. 21. Os animais a serem exportados não deverão apresentar, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis, assim como feridas ou presença de parasitas externos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ANEXO II

**MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE BOVINOS E
BUBALINOS PARA ENGORDA DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES**

Nº de certificado: _____ (Repetir o número em todas as páginas)

País Exportador:	
Nome da Autoridade Veterinária:	
Número da Autorização de Importação	

I. Identificação dos animais

Identificação	Raça	Sexo	Idade

Quantidade Total	
------------------	--

II. Origem dos animais

Nome do Exportador:	
---------------------	--

Endereço:	
-----------	--

Nome do Estabelecimento de Origem/Procedência:	
---	--

Endereço:	
-----------	--

Lugar de Egresso:	
-------------------	--

País de trânsito (caso corresponda):	
--------------------------------------	--

III. Destino dos animais

Nome do Importador:	
---------------------	--

Endereço:	
-----------	--

Meio de transporte:	
---------------------	--

IV. Informação Sanitária

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. Os animais a serem exportados permaneceram no país exportador por pelo menos noventa (90) dias prévios ao embarque. No caso de animais importados, cumpriram com o estabelecido nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7 do presente Certificado.

2. Os animais a serem exportados foram quarentenados em um estabelecimento aprovado, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de trinta (30) dias.

3. Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina: (riscar o que não corresponder)

3.1. Os animais a serem exportados procedem de um país reconhecido como livre da doença pela OIE; ou

3.2. Os animais a serem exportados procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença, e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

4. Com relação à Febre do Vale do Rift, os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença, e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

5. Com relação à Dermatose Nodular Contagiosa, os animais procedem de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença, e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

6. Com relação à Febre Aftosa: (riscar o que não corresponder)

6.1. Os animais a serem exportados procedem de um país ou zona reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa sem vacinação; ou

6.2. Os animais a serem exportados procedem de um país ou zona reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com vacinação; e

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

6.2.1 Foram imunizados com vacina inativada e com adjuvante oleoso, administrada em um prazo não menor que quinze (15) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/Série	Data

ou

6.3. Os animais a serem exportados procedem de um compartimento livre de Febre Aftosa, de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

6.4. Os animais a serem exportados apresentaram resultado negativo a uma prova diagnóstica realizada a partir de amostras coletadas durante o período de quarentena, segundo acordado entre as Autoridades Veterinárias.

Prova	Data

Nota: No caso de os animais estarem destinados a um país, zona ou compartimento livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão proceder de países ou zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos pela OIE, ou de compartimentos reconhecidos pelo Estado Parte importador.

7. Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB): (riscar o que não corresponder)

7.1. Os animais a serem exportados procedem de um país reconhecido pela OIE como de risco insignificante; ou

7.2. Os animais a serem exportados procedem de um país reconhecido pela OIE como de risco controlado; ou

7.3. Para os países de risco insignificante que tenham apresentado casos ou para os países de risco controlado:

7.3.1 Os animais a serem exportados nasceram depois da data em que se iniciou o monitoramento auditável do sistema de alimentação para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, com exceção de proteínas consideradas isentas de risco pelo Estado Parte importador; e

7.3.2 Os animais a serem exportados estão identificados de forma individual e permanente mediante um sistema auditável de rastreabilidade.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

7.4. Os animais a serem exportados nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária.

Nota: É facultada ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de bovinos e bubalinos originários de países de risco insignificante com casos ou de risco controlado para EEB.

8. Com relação à Brucelose Bovina: (riscar o que não corresponder)

8.1. Os animais a serem exportados procedem de um país, zona ou rebanho livre com ou sem vacinação, de acordo com o Código Terrestre da OIE; ou

8.2. Os animais a serem exportados apresentaram resultado negativo em uma prova diagnóstica realizada a partir de amostras coletadas durante o período de quarentena prévio ao embarque (com exceção de machos castrados).

Prova*	Data
AAT / ELISA Indireto/ FC / SAT e 2-mercaptoetanol / FPA	

* Riscar o que não corresponder

Nota: No caso de fêmeas recém-paridas, as provas foram realizadas pelo menos trinta (30) dias depois da parição.

ou

8.3. São fêmeas menores de vinte e quatro (24) meses de idade, vacinadas com cepa B19 entre três (3) e oito (8) meses de idade.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/Série	Data

Nota: O Estado Parte importador que não vaccine com a cepa B19 poderá permitir a importação exclusivamente de fêmeas negativas para Brucelose.

9. Com relação à Tuberculose: (riscar o que não corresponder)

9.1. Os animais a serem exportados procedem de país, zona ou rebanhos livres de tuberculose; ou

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

9.2. Os animais a serem exportados apresentaram resultado negativo a uma prova diagnóstica realizada durante o período de quarentena.

Prova*	Data
PPD bovina	
PPD bovina e aviária	

* Riscar o que não corresponder

10. Com relação à Estomatite Vesicular, os animais procedem de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

11. Com relação à Língua Azul, os animais procedem de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença nos últimos sessenta (60) dias prévios ao embarque.

12. Com relação ao Carbúnculo Bacteriano (Antrax), os animais: (riscar o que não corresponder).

12.1. Procedem de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os últimos vinte (20) dias prévios ao embarque; ou

12.2. Foram vacinados não menos de vinte (20) dias e não mais de (12) meses prévios ao embarque.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/Série	Data

13. Com relação a parasitas internos e externos, os animais foram tratados durante o período da quarentena com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador.

	Princípio ativo	Data
Parasitas internos		
Parasitas externos		

14. As provas diagnósticas e as vacinações foram realizadas de acordo com o Manual Terrestre da OIE. As provas foram realizadas em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

15. Os animais a serem exportados foram transportados diretamente do local de quarentena até o lugar de embarque em meios de transporte lacrados, previamente lavados, desinfectados e desinsectados, com produtos registrados pela Autoridade Competente do país exportador. Os animais não mantiveram contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida com respeito às doenças que afetam à espécie.

Local e Data de emissão: _____, ____ / ____ / ____

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial: _____

Carimbo da Autoridade Veterinária

V. Embarque dos animais

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que os animais foram examinados no momento do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis, e se encontraram livres de feridas e parasitas externos.

Local de Embarque:		Data:	
--------------------	--	-------	--

Meio de transporte:	
---------------------	--

Identificação do meio de transporte:	
--------------------------------------	--

Número do Lacre:	
------------------	--

Este certificado tem validade de dez (10) dias.

Local e Data de emissão: _____, ____ / ____ / ____

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial: _____

Carimbo da Autoridade Veterinária